



Procuradoria do Município de Rancho Queimado/SC

Parecer Jurídico nº 77/2022

Processo Administrativo nº 37/2022

Chamamento Público nº 04/2022

Assunto: Termo Aditivo de Valor

Trata-se de Requerimento de Aditivo apresentado pela Associação Comunitária do Distrito de Taquaras, ora Interessada, por meio do Ofício nº 50/2022, expedido em 24/10/2022, o qual visa à confecção do Termo de Aditivo de Valor ao Termo de Fomento nº 04/2022.

O Ofício acima aduz que o aditivo de valor, decorrente da alteração do Plano de Trabalho, é requisitado em razão do aumento da participação dos munícipes e do encarecimento dos custos para a estruturação da XXIX Festa do Morango.

Em anexo ao referido Ofício, foi juntada pela Interessada o seu Plano de Trabalho com as respectivas alterações.

Seguidamente, a competente Comissão expediu a ata em 09/11/2022, abordando a relevância da Festa do Morango no local que leva o título de “Capital Catarinense do Morango”, expondo a contrapartida social ofertada pela Interessada e remetendo os autos ao Setor Jurídico para a verificação da legalidade formal e a orientação de procedimentos a serem adotados.

Assim, o presente processo foi remetido ao Setor Jurídico para a competente análise supramencionada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre considerar ao presente caso o disposto no art. 57 da lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.”

Assim, à primeira vista, há possibilidade jurídica para a alteração de valor do Termo de Fomento em análise, decorrente de Chamamento Público, regido pela lei nº 13.019/2014.



Porém, apesar da previsão legal supramencionada, é necessário à Interessada apresentar a justificativa do referido aditivo, bem como manter a finalidade inicialmente prevista.

Deste modo, ao apresentar o requerimento de aditivo de valor, a Interessada nele apresentou as suas justificativas e juntou a este o Plano de Trabalho com suas respectivas alterações.

Nesta senda, a Interessada informou o aumento da participação dos munícipes e do encarecimento dos custos para toda a estruturação da XXIX Festa do Morango.

Outrossim, é mister salientar a majoração da duração do evento em questão, que passou de dois para três dias, conforme o exposto no Plano de Trabalho supramencionado.

Da mesma maneira, verifica-se que não há desvio de objeto ou de aplicação em relação ao anteriormente pretendido, pois o objeto do referido requerimento não altera o anteriormente celebrado entre as partes.

Neste sentido, o Termo de Fomento prevê, em seu parágrafo primeiro da cláusula décima, a alteração justificada do ajustado entre as partes em qualquer de suas condições, exceto quanto ao seu objeto:

“Este Termo de Fomento poderá ser modificado, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou por apostilamento, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término, observado o disposto no art. 57 da lei nº 13.019/2014.”

Em arremate, em relação ao valor a ser aditivado, não foi encontrado óbice jurídico quanto à quantia pretendida pela Interessada, pois inexistente previsão no Termo de Fomento neste sentido.

Do mesmo modo, o art. 57 da lei nº 13.019/2014 não estabelece os parâmetros para o aditivo de valor e o art. 84, *caput*, do referido diploma legal, veda a aplicação do disposto na lei nº 8.666/93 às parcerias regidas pela lei nº 13.019/2014, *in vocabulis*:

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.”



Inclusive, quanto à contrapartida, a Interessada deixou de dar desconto de 50% (cinquenta por cento) na entrada do evento aos moradores de Taquaras e passou a conceder a entrada gratuita a todos os munícipes.

Assim, verifica-se que a Interessada apresentou a nova proposta para o aditivo de valor, a qual se encontra *prima facie* justificada, considerando o relevante interesse público municipal.

Contudo, apesar do requerimento em análise estar justificado e fundamentado, ainda é necessário que haja expressa aceitação pelo Gestor da Parceria, tendo em vista não restarem evidenciadas no presente feito a conveniência e a oportunidade, elementos próprios do ato administrativo discricionário.

Neste sentido, o Termo de Fomento assim prevê em seu parágrafo segundo da cláusula décima:

“Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.”

Igualmente, não é possível constatar no presente feito a disponibilidade orçamentário-financeira para a confecção do Termo Aditivo pretendido pela Interessada.

Assim, visto que o presente Parecer possui caráter eminentemente opinativo quanto à verificação da regularidade formal sob o aspecto jurídico, ainda é necessário averiguar as questões de gestão que não concernem ao campo jurídico propriamente dito.

Por fim, deve ser ressaltado que, na hipótese da realização do referido Termo Aditivo, caberá depois à Interessada prestar fielmente as contas sobre a presente relação jurídica ao gestor da parceria sob pena de responsabilidade, *litteris*:

“5. A OSC deverá prestar contas ao gestor da parceria, que elaborará um parecer técnico acerca de sua aprovação ou não (art. 67). No caso de irregularidades ou omissão na prestação de contas, será aberto prazo para que a OSC regularize a situação (art. 70). Transcorrido o prazo legal sem a devida regularização, o titular do órgão deverá apurar os fatos, identificar os responsáveis e os danos decorrentes, decidindo se a prestação de contas foi regular, regular com ressalva ou irregular (art. 72).” (TCE/SC @CON 20/00051469, Decisão nº 887/2020. Data da Sessão: 16/09/2020.)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



Portanto, diante de todo o exposto, entende-se pela possibilidade da confecção do Termo Aditivo pleiteado pela Interessada, no valor de R\$ 118.436,40 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), condicionada à aprovação prévia e expressa da autoridade competente e à verificação de dotação orçamentária disponível, nos termos do art. 57 da lei nº 13.019/2014, tendo em vista o relevante interesse social local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rancho Queimado/SC, 16 de novembro de 2022.


Wagner Anderson Morales Junior
Procurador do Município
OAB/SC 60.911-A